



PARECER DO CONTROLE INTERNO

CONTRATO Nº 130/2023-PMC

CONVITE Nº 003/2022

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL (ACRÉSIMO DE VALOR)

CONTRATADA: CONSTRUTORA 3R EIRELI-ME, CNPJ Nº 27.772.324/0001-02.

“DISPÕE SOBRE O 1º TERMO ADITIVO, PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO CORRESPONDENTE A 37,08% (TRINTA E SETE, ZERO OITO) POR CENTO DO CONTRATO Nº 130/2023, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. COM FUNDAMENTO NO ART. 65, § 1º DA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES

Objeto: Contratação de pessoa jurídica na prestação de serviços de obras de engenharia para reforma e ampliação da E.M.E.F SANTA RITA DE CÁSSIA, na localidade de Santo Antônio de Tauapará, Zona rural do Município de Colares/PA, conforme especificações constantes do projeto básico, plano de trabalho, celebrado com o fundo Municipal de Educação, Prefeitura Municipal de Colares e a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI-ME, CNPJ Nº 27.772.324/0001-02.**

A Sra. Wilza Mendes da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.871.932- 53, portadora da OAB nº 17.492/PA, residente e domiciliada à Rua Dr. Justo Chermont, nº 595, Bairro Centro, Município de Colares/PA, responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, residente e domiciliado neste município, Coordenadora Geral do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Colares/PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 c/c Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, que analisou integralmente o Processo de aditivo contratual, que trata da possibilidade de acréscimo de valor do quantitativo do instrumento nº 130/2023-PMC, oriundo do Convite nº 003/2023, tendo o objeto supramencionado, fundamentado pela Lei Federal nº 8.666/93.

Buscando através do presente parecer a análise acerca do Procedimento adotado, e se há possibilidade legal para realização do pretendido aditivo.

É o relatório.

I-DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410–TCM-PA de 225/02/2014 e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA.

Assim, tendo em vista que o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

II-DA ANÁLISE



A análise foi instruída com base no art.65, § 1º da Leis 8.666/1993, a documentação que se refere ao aditivo de contrato, protocolo contendo os seguintes documentos: solicitações para o aditivo, justificativa para 1º termo aditivo, dentro do percentual permitido por Lei, termo de autuação, minuta do aditivo, parecer Procuradoria nº 140/2024.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

III -CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro na documentação remetida ao Controle Interno, opina-se favoravelmente para realização do aditivo contratual com a empresa, **CONSTRUTORA 3R EIRELI-ME, CNPJ Nº 27.772.324/0001-02..** Conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos expostos acima.

É o parecer, SMJ.

Colares/PA, 06 de maio de 2024.

WILZA MENDE DA SILVA
COORDENADORA GERAL DO CONTROLE INTERNO
DEC. 001/2021